

## IMPOSTO DE RENDA — MULTA — REDUÇÃO

— Interpretação do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 1968.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Mead Johnson S.A. — Indústria e Comércio  
Recurso extraordinário nº 84 087 — Relator: Sr. Ministro  
MOREIRA ALVES

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de junho de 1976. *Thompson Flores*, Presidente. *Moreira Alves*, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Moreira Alves*: Tendo em vista o art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68 — “Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento *ex-officio*, efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso” — a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, dando provimento a agravo, concedeu segurança em acórdão cuja ementa é esta:

“Imposto de Renda — Redução de multa (art. 21, § 2º, Decreto-lei nº 401/68).

Tem direito à redução de 50%, na multa o contribuinte que, havendo reclamado contra o lançamento do imposto, não recorreu da respectiva decisão.

O art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68, alcança as hipóteses de pagamento independentemente de reclamação ou recurso, atos distintos e com características pró-

prias, que não podem ser confundidos” (fls. 57).

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho (fls. 64):

“Buscando amparo, unicamente, na letra *a*, do art. 119, III, da Carta Magna, recorre extraordinariamente a União Federal de aresto de Turma desta Corte, que assentou:

“Imposto de Renda — Redução de multa (art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68).

Tem direito à redução de 50%, na multa, o contribuinte que, havendo reclamado contra o lançamento do imposto, não recorreu da respectiva decisão.

O art. 21, § 2º, do Decreto-lei nº 401/68, alcança as hipóteses de pagamento independentemente de reclamação ou recurso, atos distintos e com características próprias, que não podem ser confundidos”.

A mesma decisão proferida no AMS 67 559, aliás, mencionado no voto vencedor, no qual se cuidava de matéria idêntica. O apelo extremo interposto naquele processo foi indeferido por despacho confirmado no Pretório Excelso, que mandou arquivar o Agravo de Instrumento 56 018, conforme despacho publicado no *D.J.* de 14.11.1972, p. 7 832. Assim, é de considerar-se razoável, também neste feito, a interpretação que o aresto atacado deu aos preceitos legais que disciplinam a matéria.

De outro lado, para reconhecer o direito do contribuinte à redução pleiteada, a Turma considerou preenchidas as condições exigidas pelo art. 21, do Decreto-lei nº 401, de 1968. Assim, a reforma de tal decisório implicaria em reexame de matéria de fato, inadmissível na via extraordinária (*Súmula 279*).

Nego seguimento.

Publique-se."

Os autos subiram a esta Corte, em virtude de provimento de agravo.

Às fls. 77-79, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino:

"O Decreto-lei nº 401/68, que alterou dispositivos da legislação do Imposto de Renda e deu outras providências, dispôs em seu art. 21, § 2º:

"Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento *ex-officio*, efetuar o pagamento do débito no prazo legal, *independentemente de reclamação ou recurso*" (grifamos).

Enquanto o julgador de primeiro grau entende a cláusula "independentemente de reclamação ou recurso" como ausência de defesa, assentou o eg. Tribunal de origem que o favor abrange tanto o contribuinte que não reclamou contra o lançamento *ex-officio* como aquele que, havendo reclamado e sido vencido em primeira instância, não recorreu da decisão respectiva.

Vem o apelo extremo, com arrimo na letra *a* do permissivo, arguindo negativa de vigência ao citado dispositivo legal, por sua inadequada aplicação.

Assiste razão à Recorrente. Segundo se vê dos fatos apurados nos autos — e sobre os quais não se levantou controvérsia — a Recorrida foi autuada em 1971 e apresentou reclamação, apreciada pela primeira instância administrativa em 3 de

março de 1972, com o acolhimento parcial das razões da defesa. Pretendendo gozar do benefício previsto no § 2º, art. 21, do Decreto-lei nº 401/1968, conformou-se com a decisão, deixando de recorrer ao Conselho de Contribuintes (fls. 2-3).

À época da autuação fiscal, já se encontrava em vigor o Decreto-lei nº 484/1969, que estabeleceu em seu art. 9º:

"A redução de penalidade prevista no art. 21, do Decreto-lei nº 401, de ... 30.12.1968, aplica-se também aos processos com reclamação ou recurso ainda não julgados definitivamente na esfera administrativa, desde que os interessados, concordando com o procedimento fiscal, requeiram o pagamento até 30 (trinta) dias da data da publicação deste decreto-lei e efetuem pagamento do débito até 30 de abril de 1969."

Esse dispositivo transitório veio confirmar a exata interpretação da cláusula "independentemente de qualquer reclamação ou recurso" como "sem que apresente qualquer espécie de defesa", pois só assim teríamos uma formulação lógica das hipóteses alcançadas pelo § 2º, do art. 21, do Decreto-lei nº 401:

*a) regra geral* — pagamento de débito constante de lançamento *ex-officio*, desde que o contribuinte o efetue no prazo estabelecido na notificação, *sem discutir a exigência fiscal*;

*b) regra especial e transitória* — pagamento de débito resultante de processo instaurado por impugnação do lançamento, desde que não tenha havido, ainda, decisão final, se o contribuinte o requeresse nos trinta dias seguintes à data de vigência do Decreto-lei nº 484, isto é, até 4.4.1969, e o efetuasse até 30 de abril de 1969.

Assim não fora e seria ociosa a edição posterior da regra do art. 9º, do Decreto-lei nº 484, que visou justamente a esten-

der o favor, transitoriamente, aos contribuintes que tivessem apresentado reclamação.

Nestas condições, opinamos seja conhecido e provido o recurso.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): O exame dos autos convenceu-me de que toda a questão gira em torno da interpretação das expressões “independentemente de reclamação ou recurso” que se encontram na parte final do § 2º do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 1968. O Juiz de primeiro grau as interpreta como significando *ausência de defesa*; o acórdão recorrido — seguindo orientação anterior do mesmo Tribunal — parte das premissas de que reclamação e recurso são atos distintos e de que na lei não há palavras inúteis, e chega à conclusão de que a redução é cabível tanto na hipótese de não haver reclamação, quanto na em

que não se recorreu da reclamação tida como improcedente.

Ora, tratando-se de recurso extraordinário interposto sob o fundamento de negativa de vigência do citado preceito legal, e não se podendo dizer que a interpretação do acórdão recorrido seja desarrazoada, é de aplicar-se à hipótese a *Súmula* 400.

Assim, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

RE nº 84 087 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., União Federal, Recda., Mead Johnson S.A. Indústria e Comércio (Adv., Sergio Lima).

Decisão: Não conhecido, unanime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.